



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113211-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é impetrante LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE, Pacientes LUIZ GUSTAVO LOURENÇO DA SILVA e DANIEL EDSON DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2113211-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucila Del Mônico Antunes Leite

Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP

Pacientes: Daniel Edson dos Santos da Silva e Luiz Gustavo Lourenço da Silva

Voto nº 21.953

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Daniel Edson dos Santos da Silva e Luiz Gustavo Lourenço da Silva, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Os pacientes são acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com prisão preventiva mantida após o encerramento da instrução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes.

III. Razões de decidir

3. A legalidade da prisão preventiva já foi apreciada e mantida em habeas corpus anterior.

4. A instrução processual foi encerrada em 25/03/2025, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela ausência de negligência na condução do processo.

2. A demora na apresentação das alegações finais decorre da ausência de documentos essenciais para a apresentação da referida peça."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 35.; Código de Processo Penal, art. 316.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 52.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Lucila Del Mônico Antunes Leite**, em favor de **Daniel Edson dos Santos da Silva e Luiz Gustavo Lourenço da Silva**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Explana que os pacientes são acusados da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocorridos em 29/08/2024. Na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 25/03/2025, o Ministério Público requereu prazo para apresentação das alegações finais em forma de memorial, com o que a Defesa discordou, justamente pelo tempo de prisão dos pacientes; mesmo assim, foi deferido o pedido, com prazo de 05 (cinco) dias, encerrando-se a instrução processual.

Ocorre que a manifestação ministerial foi juntada somente em 11/04/2025, ou seja, após 17 (dezessete) dias do encerramento da instrução, oportunidade em que foram requeridas diligências consistentes na juntada do laudo definitivo da droga, bem como dos ofícios expedidos para perícia das anotações e da quebra de sigilo dos telefones apreendidos.

Argumenta que, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, a defesa não é responsável pelo prolongamento do processo em razão de não ter requerido referidas diligências, já que o órgão responsável pela comprovação das acusações é mesmo o Ministério Público.

Ressalta que os requerimentos apresentados, após o encerramento da instrução, adiarão a prolação da sentença, sem que a defesa tenha dado causa à referida demora, ensejando, portanto, a liberdade provisória dos pacientes, presos por quase 08 (oito) meses, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Assevera que, também ao contrário do alegado pelo Ministério Público, não há complexidade na causa nem mesmo para justificar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

Destaca, por outro lado, que os pacientes são acusados de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que eles preenchem os requisitos para a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, outro indicativo de que devem ser colocados em liberdade.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que os pacientes sejam colocados em liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 276/278), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 284/287).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

De início, cumpre consignar que a legalidade da prisão preventiva, bem como o preenchimento dos requisitos para a sua manutenção, já foram apreciados no **Habeas Corpus nº 2378814-79.2024.8.26.0000**, tendo sido denegada a ordem, por votação unânime, em julgamento realizado em 19/12/2024. E, em consulta realizada por esta Relatoria aos autos principais, constatou-se que a necessidade de manutenção da medida cautelar foi reavaliada (e mantida) em 28/03/2025, conforme previsto no artigo 316 do Código de Processo Penal, remanescendo, nesta oportunidade, a análise de eventual ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes.

Os pacientes foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, após se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

associarem com vista à prática do tráfico de entorpecentes, no dia 29 de agosto de 2024, por volta de 18 horas, na Rua José de França Rangel nº 82, no Bairro Vila Santa Rita, na cidade e Comarca de Guaratinguetá/SP, agindo em concurso e comunidade de desígnios e identidade de propósitos, guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 2.280 (dois mil duzentos e oitenta) invólucros de cocaína, 07 (sete) porções de maconha e 400 (quatrocentos) "pinos" contendo substância conhecida como "K2", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. denúncia de fls. 17/20)

E, como se sabe, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são fatais. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento, dentro do princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados, não indicam necessariamente a presença de constrangimento ilegal.

Presentes circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem que o Magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do processo, deve ser aceita a manutenção da prisão em determinados casos, a ponto de não se justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Bem por isso, o que torna ilegal a manutenção da prisão por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença. É a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, que não acontece por ato da parte.

No caso em apreço, estando os autos com vista ao Ministério Público para oferecimento das alegações finais, verificou-se a inexistência do laudo definitivo dos entorpecentes, bem como das respostas das outras perícias solicitadas, o que obsteu a apresentação das referidas alegações até o momento (cf. manifestação de fl. 24),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De mais a mais, a instrução foi regularmente encerrada em **25/03/2025** (cf. fl. 23), restando superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52 do STJ.

Por fim, consta dos autos de origem que novo pedido de liberdade provisória foi protocolizado em **16/04/2025** (cf. fls. 250/254 do processo de conhecimento), indicativo no sentido de que, em breve, a questão aqui deduzida será reapreciada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator